

Parecer nº 9/FEAM/URA NM - CAT/2025

PROCESSO Nº 1370.01.0009987/2021-87

PARECER PARA ANÁLISE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO / ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO N° 33/SEMAP/SUPRAM NORTE-DRRA/2023		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	SIAM nº 15887/2005/009/2017 SEI nº 1370.01.0009987/2021-87	Conforme item 6.
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva (LOC)	VALIDADE DA L I C E N Ç A : Conforme CERTIFICADO LOC Nº 003/2023 com validade de 06 (seis) anos, até 26/07/2029.

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PROCESSO	SITUAÇÃO:
Outorga – Captação Subterrânea	02607/2018	Deferido pela URGA NM
Outorga – Captação Subterrânea	02608/2018	Deferido pela URGA NM
Autorização para Intervenção Ambiental Corretiva (AIA Corretiva)	1370.01.0053333/2020-53	Sugestão pelo deferimento

EMPREENDEDOR:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG		CNPJ:	17.281.106/0001-03
EMPREENDIMENTO:	COPASA – ETE Vieira		CNPJ:	17.281.106/0001-03
MUNICÍPIO:	Montes Claros-MG		ZONA:	Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SIRGAS 2000	LAT	16°41'6"S	LONG	43°51'15"W
Critérios locacionais de enquadramento (IDE-Sisema)				
- Não se aplica.				
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	X	NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	Rio Verde Grande	
UPGRH:	SF10 - Rio Verde Grande	SUB-BACIA:	Rio Vieira	
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004 conforme solicitação do empreendedor nos termos do Inciso III, Art. 38 da DN Copam nº 217/2017)			CLASSE

E-03-06-9	Tratamento de esgoto sanitário. Vazão média prevista: 750L/s. Potencial Poluidor: Médio / Porte: Grande	5
E-03-05-0	Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto. Vazão Máxima Prevista 900 L/s. Potencial Poluidor: Pequeno / Porte: Médio	1
F-05-12-6	Aterro para resíduos não perigosos - classe II, de origem industrial. Área útil: 3 hectares. Potencial Poluidor: Grande / Porte: Médio	3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:
Paulo Emílio Guimarães Filho (Gerente da Divisão de Licenciamento Ambiental)		CRBio: 008659/04-D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO:	85161/2017	DATA: 29/11/2017
AUTO DE FISCALIZAÇÃO:	66462/2019	DATA: 09/09/2019
AUTO DE FISCALIZAÇÃO:	79/2021	DATA: 30/09/2021
AUTO DE FISCALIZAÇÃO:	82/2022	DATA: 18/11/2022

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Maria Júlia Coutinho Brasileiro – Gestora Ambiental	1.302.105-0
Frederico Rodrigues Moreira – Gestor Ambiental	1.324.353-0
Catherine Aparecida Tavares Sá – Gestora Ambiental	1.165.992-7
Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Analista Ambiental (Jurídico)	0.449.172-6
De acordo: Gislângelo Vinícius Rocha de Souza – Coordenador de Análise Técnica	1.182.856-3
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Coordenador de Controle Processual	0.449.172-6

1. INTRODUÇÃO

O empreendedor/empreendimento COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG / COPASA - ETE Vieira - 1ª Etapa, via Processo Administrativo (PA) para Licença Ambiental Corretiva (LOC) nº 15887/2005/009/2017, obteve Licença de Operação Corretiva (LOC) nos termos do CERTIFICADO LOC Nº 003/2023 de 27/07/2023 com validade até 26/07/2029. A decisão de concessão da licença foi de competência do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), no âmbito da 68ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF).

O empreendedor solicitou manter a análise do processo sob à ótica da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN COPAM) nº 74/2004, conforme permitido no Inciso III, Art. 38 da DN Copam nº 217/2017 – Protocolo R 0056093/2018 de 23/03/2018, sendo licenciadas as atividades:

- E-03-06-9 - Tratamento de esgoto sanitário. Vazão média prevista: 750L/s. Potencial Poluidor: Médio / Porte: Grande. Classe: 5.
- E-03-05-0 - Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto. Vazão Máxima Prevista 900 L/s. Potencial Poluidor: Pequeno / Porte: Médio. Classe: 1.

- F-05-12-6 - Aterro para resíduos não perigosos - classe II, de origem industrial.
Área útil: 3 hectares. Potencial Poluidor: Grande / Porte: Médio. Classe: 3.

A licença foi concedida com condicionantes, conforme Anexos I e II do Parecer nº 33/SEMAP/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 (Documento 66035367) – Processo SEI nº 1370.01.0009987/2021-87. Para fins de análise da tempestividade de cumprimento de condicionantes, informa-se que a licença foi publicada no Diário Oficial do Estado em 29/07/2023.

2. DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES

A análise do efetivo cumprimento qualquantitativo das condicionantes apenas ao Parecer nº 33/SEMAP/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 é feito pelo Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM) da Fundação Estadual do Meio Ambiente / Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas (Feam/URA NM), em apoio técnico à Coordenação de Análise Técnica (CAT).

3. DA SOLICITAÇÃO DO EMPREENDEDOR

O empreendedor protocolou na Feam/URA NM/CAT, solicitação de prorrogação de prazo das condicionantes números 4 e 6 e, alteração e prorrogação de prazo da condicionante nº 9, conforme documento nº 106417650 (Recibo Eletrônico de Protocolo – 106417710 de 29/01/2025), processo SEI nº 1370.01.0009987/2021-87.

3.1 Histórico de Prazos – Condicionantes nº 4, 6 e 9

Cabe aqui explicar que as condicionantes nº 4, 6 e 9 já tiveram seu prazo para atendimento prorrogado conforme consta no Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 111/2024 (documento SEI nº 97077405). Veja detalhadamente:

Para as condicionantes nº 4 e 6, com base na análise constante no Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 111/2024 , considerando que a licença foi publicada em 29/07/2023 e que as campanhas de monitoramento devem ocorrer semestralmente (respeitando a sazonalidade – estação chuvosa e seca – durante toda a vigência da licença), a primeira campanha deveria ocorrer em até 29/01/2024 e a segunda campanha até 29/07/2024, com a apresentação do primeiro relatório anual até 29/07/2024. Considerando que foi realizada apenas 1 campanha constatou-se que as condicionantes foram descumpridas. Destarte, o empreendedor foi devidamente autuado com base no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e suas alterações, nos termos do Auto de Infração nº 383373/2025.

Ademais, e considerando que a condicionante apesar de descumprida, é essencial para prevenção e mitigação de possíveis impactos/danos ambientais, foi concedida a prorrogação de prazo com a aplicação de mais 6 meses, a contar do vencimento inicial para atendimento dessas, portanto o prazo foi estipulado até 29/01/2025.

Para a condicionante nº 9, consta no Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 111/2024 que considerando a publicação da licença em 29/07/2023, a apresentação do primeiro relatório anual era até 29/07/2024, sendo o protocolo com pleito de prorrogação datado de 26/07/2024. Logo, foi deferida a aplicação de mais 6 meses a contar do vencimento inicial para atendimento dessa, portanto, o prazo foi estipulado até 29/01/2025.

4. ANÁLISE TÉCNICA

Segue análise técnica detalhada quanto ao pleito do empreendedor de prorrogação de prazo das condicionantes nº 4 e 6, e, da solicitação de alteração e prorrogação de prazo da condicionante nº 9.

4.1 Sobre as condicionantes nº 4 e 6

A condicionante nº 4, apresenta a seguinte redação, já com a alteração de prazo dada no Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 111/2024:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
	<p><i>Executar o Programa de Monitoramento de Fauna para as classes ictiofauna, e entomofauna. Ressalta-se que deverá ser incluído métodos de monitoramento específicos para todas as espécies ameaçadas diagnosticadas no levantamento. O monitoramento deverá ser executado de acordo com todas as complementações solicitadas na emissão da AMF-Autorização de Monitoramento de Fauna emitida para Licença. Apresentar todos os dados dos estudos de monitoramento de fauna conforme estabelecido no Anexo X - Termo de referência para estruturação dos dados e metadados da biodiversidade - disponível no site do IEF. Os dados deverão ser apresentados junto com relatórios anuais e ao final da licença contendo todos dados concatenados.</i></p>	<p><i>Durante a vigência da licença com apresentação</i></p>

<p>4</p> <p>Observações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Deverá ser obtida AMF-Autorização de Manejo de Fauna para a fase de monitoramento junto ao órgão ambiental competente. - As campanhas deverão ocorrer semestralmente, respeitando a sazonalidade (estaçao seca e chuvosa) e estas deverão ocorrer durante toda a vigência da licença, com a apresentação de relatórios anuais de desenvolvimento do programa. - Atualizar a lista de espécies ameaçadas com base na legislação vigente na época das campanhas de monitoramento. - A campanha para estação seca (entre 02/04 a 10/04/2019) foi realizada no limiar inicial desta estação e os índices pluviométricos relatam a presença de chuvas no período estudado e por isso, as campanhas de monitoramento devem ser realizadas em momento ainda mais representativo para caracterização da fauna neste período. - Em caso de identificação durante o monitoramento, de alguma(s) espécie(s) em categoria de ameaça deverá ser apresentada proposta de manejo específica para esta(s). 	<p><i>de relatórios anuais.</i></p> <p>Prazo prorrogado por mais 6 meses para campanhas semestrais, a contar do vencimento inicial em 29/07/2024.</p>
--	--

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado.

A condicionante nº 6, apresenta a seguinte redação, já com a alteração de prazo dada no Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 111/2024:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	-----------------------------------	---------------

6	<p><i>Executar o Programa de Monitoramento da Comunidade hidrobiológica (fitoplâncton, zooplâncton e zoobentos). As campanhas deverão ocorrer semestralmente, respeitando a sazonalidade (estaçao seca e chuvosa) e estas deverão ocorrer durante toda a vigência da licença, com a apresentação de relatórios anuais de desenvolvimento do programa.</i></p>	<p><i>Durante a vigência da licença com apresentação de relatórios anuais. Prazo prorrogado por mais 6 meses para frequência semestral das campanhas semestrais, a contar do vencimento inicial em 29/07/2024.</i></p>
---	---	--

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado.

Foi solicitada pelo empreendedor a prorrogação do prazo das condicionantes em referência por mais 11 meses a contar da data de 29/01/2025.

O empreendedor apresentou para análise do pleito a seguinte justificativa:

A solicitação de prorrogação se justifica pelo fato de que durante um processo licitatório para contratação de empresa especializada, realizado por uma empresa pública, diversos fatores podem impactar o tempo de conclusão. O objeto da licitação, a quantidade de participantes, eventuais impugnações e recursos administrativos, a adjudicação do objeto licitado, e a necessidade de conformidade com a legislação específica para empresas estatais. Esses elementos podem prolongar o processo, exigindo uma gestão eficiente para minimizar atrasos e garantir a celeridade necessária. Há uma expectativa de 6 meses para esse processo, e após seu encerramento, considerando que serão realizadas duas campanhas (estações seca e chuvosa), serão necessários mais 5 meses para a execução das campanhas e elaboração dos relatórios.

Informamos que o processo licitatório está em andamento, conforme Aviso de Licitação Eletrônico CPLI N° 05.2024/0484, publicado em 23/01/2025 (...).

4.1.1 Análise Técnica Feam/URA NM/CAT

Considerando o longo prazo transcorrido para início do monitoramento desde a concessão da licença, sendo que a empresa tinha ciência da necessidade de execução desse desde a data de 29/07/2023;

Considerando que os monitoramentos de fauna aquática propostos nas condicionantes nºs 4 e 6, dada a natureza das atividades do empreendimento – sendo a principal delas o lançamento de efluentes domésticos e industriais tratados em curso hídrico superficial –, trata-se de medida de controle ambiental essencial para análise/avaliação de possíveis impactos ambientais e proposição de medidas preventivas e/ou mitigadoras;

Considerando que o monitoramento da fauna aquática constante nas condicionantes (ictiofauna, composição macro e micro zooplânctônica e fitoplânctônica) poderá gerar um histórico evolutivo da qualidade das águas do Rio Vieira, indicando eficiência ou não do tratamento realizado pela empresa, além de ser um subsídio para avaliação da qualidade e desempenho ambiental e nortear a tomada de decisão/ações para aplicação de medidas preventivas e/ou mitigadoras, conforme já discorrido no Parecer nº 33/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, que subsidiou a concessão da licença;

Considerando que a prorrogação de prazo das condicionantes nº 4 e 6 já foi realizada no âmbito do Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 111/2024, sob a mesma justificativa de necessidade de realização de processo licitatório;

A equipe técnica da Feam/URA NM/CAT, sugere o **DEFERIMENTO PARCIAL** do pleito de prorrogação **com aplicação do prazo de 8 meses** a contar do vencimento em **29/01/2025, a saber até 29/09/2025 para apresentação do relatório de monitoramento referente a campanha do período seco**, com a realização das demais campanhas semestralmente durante toda a vigência da licença.

Em tempo, **ressalta-se que em função da necessidade de respeitar a sazonalidade e o prazo para finalização do processo licitatório, essa campanha deverá corresponder ao período seco**. Destarte, o empreendedor deverá observar que para resultados e uma análise mais efetiva, as campanhas de monitoramento devem ser realizadas em períodos mais representativos para a sazonalidade, conforme já exigido inclusive no texto da condicionante nº 4, aplicando-se também conforme determinado nesse parecer para a condicionante nº 6.

Assim, **considerando que a campanha referente ao período seco deverá ser entregue até 29 de setembro de 2025, a campanha posterior representativa do período chuvoso, deverá ser apresentada até 29 de março de 2026, e assim sucessivamente ao longo da vigência da licença**.

Por fim, também fica determinado nesse parecer que **o não atendimento do prazo**

aqui estipulado sujeitará o empreendedor no descumprimento de determinação do órgão ambiental para realização estudo para fins de monitoramento, ficando o mesmo passível de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

4.2 Condicionante nº 9

A condicionante nº 09, apresenta a seguinte redação já com a alteração de prazo dada no Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 111/2024:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
9	<p><i>Apresentar relatórios anuais evidenciando a execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) proposto para o empreendimento.</i></p> <p>Observações: o relatório deve conter registro fotográfico georreferenciado das áreas reconstituídas/recuperadas.</p>	<p><i>Durante a vigência da licença. Prazo prorrogado por mais 6 meses, a contar do vencimento inicial em 29/07/2024.</i></p>

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado.

Foi solicitada pelo empreendedor a alteração da condicionante e seu desmembramento, mas a prorrogação de prazo para atendimento, contudo sem alteração do objeto da mesma que é a apresentação e execução de PRAD e PTRF.

O empreendedor apresentou para análise do pleito a seguinte justificativa:

Verificou-se que o PRAD proposto na licença não seria eficiente em relação à contenção dos processos erosivos observados na área, e que seria necessário a elaboração de um projeto de drenagem, motivo de uma nova contratação, considerando-se a possibilidade de aumento nos processos erosivos na região de execução do PRAD.

Dessa forma, as recomendações inicialmente identificadas para as áreas descritas no PRAD, não são totalmente aplicáveis, e por isso, além da prorrogação do prazo, solicitamos a alteração do texto da condicionante, desmembrando a condicionante original em partes executáveis, com diferentes prazos para seus atendimentos.

Informamos que o projeto de drenagem se encontra em elaboração, e solicitamos prazo adicional para conclusão do mesmo e a viabilização de um PRAD executável e eficiente, juntamente com o PTRF. Tal prorrogação se justifica devido ao tempo necessário para o processo de contratação de empresa especializada para elaboração do PRAD executivo, conforme a legislação específica para contratações realizadas por empresas estatais. Assim como necessitamos de prazo para execução do plano apresentado.

O empreendedor solicita para a condicionante nº 9:

Condicionante 09: Apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD). Prazo: 27/07/2025.

Condicionante 09.1: Protocolar os relatórios anuais evidenciando a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) apresentado. Observações: os relatórios devem conter o registro fotográfico georreferenciado das áreas reconstituídas/recuperadas. Prazo: 27/01/2026

Condicionante 09.2: Protocolar os relatórios anuais evidenciando a execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) proposto. Observações: os relatórios devem conter o registro fotográfico georreferenciado das áreas reconstituídas/recuperadas. Prazo: 27/07/2025.

4.2.1 Análise Técnica Feam/URA NM-CAT

Conforme já discorrido nesse parecer, a execução da condicionante nº 9 (execução do PRAD e PTRF proposto pelo próprio empreendedor nos autos do processo e inserido para execução no Parecer nº 33/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023), deveria ter sido iniciada logo após a concessão da licença, em 29/07/2023, sendo que a comprovação da execução que deveria ser feita até 29/07/2024, já fora prorrogada nos termos do Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 111/2024.

Contudo, transcorrido o prazo já dilatado, a empresa solicita mais uma vez a sua prorrogação e além disso a alteração dos projetos.

Ressalta-se nesse parecer que a execução da condicionante é essencial para recuperação de áreas onde se constatou degradação ambiental durante a análise do processo. Assim, a equipe técnica da CAT/URA NM sugere o seguinte texto e prazo

para a condicionante nº 9 e seus subitens.

Condicionante nº 9: Apresentar novo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), com cronograma de execução para início imediato após a apresentação. **Prazo:** Até 27/07/2025 para protocolo do PRAD e PTRF, com início de execução imediata.

Condicionante nº 9.1: Protocolar os relatórios anuais evidenciando a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) apresentado. **Observações:** os relatórios devem conter o registro fotográfico georreferenciado das áreas reconstituídas/recuperadas.

Prazo: Anualmente, durante a vigência da licença (12 meses depois a contar da data de entrega do projeto determinada no item nº 9, a saber, a partir de 27/07/2025).

Condicionante nº 9.2: Protocolar os relatórios anuais evidenciando a execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) proposto. **Observações:** os relatórios devem conter o registro fotográfico georreferenciado das áreas reconstituídas/recuperadas.

Prazo: Anualmente, durante a vigência da licença (12 meses depois, a contar da data de entrega do projeto determinada no item nº 9, a saber, a partir de 27/07/2025).

Por fim, também fica determinado nesse parecer que **o não atendimento do prazo aqui estipulado sujeitará o empreendedor no descumprimento de determinação do órgão ambiental para execução de projeto para mitigação de dano ou perigo de dano**, ficando o mesmo passível de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

5. CONTROLE PROCESSUAL

O presente controle processual versa sobre o pedido de alteração e de prorrogação de prazo para cumprimento de condicionantes estabelecidas no processo de regularização ambiental da COPASA - ETE Vieira em Montes Claros-MG.

Foi solicitada a prorrogação do prazo para cumprimento das condicionantes de nº 4 e 6, e, a alteração de conteúdo e prorrogação de prazo da condicionante nº 9.

Assim dispõe o Decreto 47.383/18:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento

ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020). (Grifo nosso).

O pedido do empreendedor foi feito de maneira tempestiva em respeito as prorrogações já realizadas. O empreendedor alegou questões legais para a prorrogação de prazo das condicionantes nº 4 e 6 e questões de natureza técnica e legal para alteração da condicionante nº 9. Face ao entendimento da equipe técnica que opinou pela prorrogação parcial dos prazos e/ou alterações do conteúdo das condicionantes, e, face a possibilidade legal de atendimento do pleito, opinamos pela alteração parcial das solicitações realizadas.

Tendo em vista a análise do processo de licenciamento ambiental ter sido feita pela equipe técnica da então Superintendência de Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM), caberia a esta unidade decidir sobre os pedidos. Com a alteração administrativa ocorrida no Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), a competência para decisão do pedido foi alterada para a chefia da URA, nos termos do artigo 23 do Decreto 48.707/23, que dispõe:

Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam.

Deste modo, encaminha-se o presente parecer à chefia da URA NM para decisão.

6. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da URA Norte de Minas **sugere** para as condicionantes apenas ao Parecer nº 33/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, para o

empreendedor **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG**, empreendimento **COPASA - ETE Vieira - 1ª Etapa**, localizada no município de **Montes Claros-MG**:

- i) DEFERIMENTO PARCIAL da prorrogação de prazo das condicionantes nº 4 e 6 constantes no Anexo I do Parecer nº 33/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023.
- ii) DEFERIMENTO PARCIAL da alteração e prorrogação de prazo da condicionante nº 9 constante no Anexo I do Parecer nº 33/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023.

7. ANEXOS

Anexo I. Atualização do “ANEXO I - Condicionantes para Licença de Operação Corretiva da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS / COPASA - ETE Vieira - 1ª Etapa.”

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
	<p>Executar o Programa de Monitoramento de Fauna para as classes ictiofauna, e entomofauna. Ressalta-se que deverá ser incluído métodos de monitoramento específicos para todas as espécies ameaçadas diagnosticadas no levantamento. O monitoramento deverá ser executado de acordo com todas as complementações solicitadas na emissão da AMF-Autorização de Monitoramento de Fauna emitida para Licença. Apresentar todos os dados dos estudos de monitoramento de fauna conforme estabelecido no Anexo X - Termo de referência para estruturação dos dados e metadados da biodiversidade - disponível no site do IEF. Os dados deverão ser apresentados junto com relatórios anuais e ao final da licença contendo todos dados concatenados.</p>	<p>Durante a vigência da licença com apresentação de relatórios anuais.</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>I) Prazo prorrogado por mais 8 meses a contar de 29/01/2025, para a realização da campanha referente ao período seco, ou seja, até 29/09/2025 e as demais campanhas</p>

4	<p>Observações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Deverá ser obtida AMF-Autorização de Manejo de Fauna para a fase de monitoramento junto ao órgão ambiental competente. - As campanhas deverão ocorrer semestralmente, respeitando a sazonalidade (estação seca e chuvosa) e estas deverão ocorrer durante toda a vigência da licença, com a apresentação de relatórios anuais de desenvolvimento do programa. - Atualizar a lista de espécies ameaçadas com base na legislação vigente na época das campanhas de monitoramento. - A campanha para estação seca (entre 02/04 a 10/04/2019) foi realizada no limiar inicial desta estação e os índices pluviométricos relatam a presença de chuvas no período estudado e por isso, as campanhas de monitoramento devem ser realizadas em momento ainda mais representativo para caracterização da fauna neste período. - Em caso de identificação durante o monitoramento, de alguma(s) espécie(s) em categoria de ameaça deverá ser apresentada proposta de manejo específica para esta(s). 	<p>semestrais ao longo da vigência da licença.</p> <p>II) Considerando que a campanha referente ao período seco deverá ser realizada até 29 de setembro de 2025, a campanha posterior representativa do período chuvoso deverá ser realizada até 29 de março de 2026, e assim sucessivamente até o prazo final da licença.</p> <p>III) O relatório anual com os resultados das duas campanhas deverá ser protocolado até 29 de abril do respectivo ano.</p>
---	---	---

6

Executar o **Programa de Monitoramento da Comunidade hidrobiológica (fitoplâncton, zooplâncton e zoobentos)**. As campanhas deverão ocorrer semestralmente, respeitando a sazonalidade (estaçao seca e chuvosa) e estas deverão ocorrer durante toda a vigência da licença, com a apresentação de relatórios anuais de desenvolvimento do programa.

Durante a vigência da licença com apresentação de relatórios anuais.

OBSERVAÇÃO:

I) Prazo prorrogado por mais 8 meses a contar de 29/01/2025, para a realização da campanha referente ao período seco, ou seja, até 29/09/2025 e as demais campanhas semestrais ao longo da vigência da licença.

II) Considerando que a campanha referente ao período seco deverá ser realizada até 29 de setembro de 2025, a campanha posterior

representativa do período chuvoso deverá ser realizada até 29 de março de 2026, e assim sucessivamente até o prazo final da licença.

III) O relatório anual com os resultados das duas campanhas deverá ser protocolado até 29 de abril do respectivo ano.

9	Apresentar novo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), com cronograma de execução para início imediato após a apresentação.	Até 27/07/2025 para protocolo do PRAD e PTRF, com início de execução imediata.
9.1	<p>Protocolar os relatórios anuais evidenciando a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) apresentado.</p> <p>Observações: os relatórios devem conter o registro fotográfico georreferenciado das áreas reconstituídas/recuperadas.</p>	Anualmente, durante a vigência da licença (12 meses depois a contar da data de entrega do projeto).
9.2	<p>Protocolar os relatórios anuais evidenciando a execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) proposto.</p> <p>Observações: os relatórios devem conter o registro fotográfico georreferenciado das áreas reconstituídas/recuperadas.</p>	Anualmente, durante a vigência da licença (12 meses depois, a contar da data de entrega do projeto).



Documento assinado eletronicamente por **Catherine Aparecida Tavares Sa, Servidor(a) Público(a)**, em 25/02/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Julia Coutinho Brasileiro, Servidor(a) Público(a)**, em 25/02/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Rodrigues Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 27/02/2025, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 27/02/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 27/02/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **107950003** e
o código CRC **2982CB99**.

Referência: Processo nº 1370.01.0009987/2021-87

SEI nº 107950003

Ofício FEAM/URA NM - PROTOCOLO nº. 11/2025

Montes Claros, 27 de fevereiro de 2025.

Assunto: prorrogação de prazo de condicionantes.

Empreendedor/Empreendimento: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa/ETE Vieira - 1^a Etapa

CNPJ: 17.281.106/0001-03

PA Nº: SIAM: 15887/2005/009/2017

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo SEI: 1370.01.0009987/2021-87].

Ilmo. Sr. Alessandro de Oliveira Palhares,

Com nossos cordiais cumprimentos, comunicamos o **DEFERIMENTO PARCIAL** da prorrogação de prazo das condicionantes nº 4 e 6, e o DEFERIMENTO PARCIAL da alteração e prorrogação de prazo da condicionante nº 9 constantes no Anexo I do Parecer nº 33/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 da Licença de Operação Corretiva da empresa Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa MG empreendimento: Copasa - ETE Vieira - 1^a Etapa processo SIAM nº 15887/2005/009/2017, certificado 003/2023, conforme justificativas apresentadas no Parecer nº 9/FEAM/URA NM - CAT/2025 (SEI nº 107950003) anexo.

Atenciosamente,

Mônica Veloso de Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira, Chefe Regional**, em 28/02/2025, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **108571250** e
o código CRC **6AEBD377**.

Referência: Processo nº 1370.01.0009987/2021-87

SEI nº 108571250

Rua Gabriel Passos, no. 50, Centro - Montes Claros - CEP 39400-012

Data de Envio:

28/02/2025 16:10:58

De:

FEAM/Institucional <licenciamento.nm@meioambiente.mg.gov.br>

Para:

usca@copasa.com.br
lucinei.carpio@meioambiente.mg.gov.br

Assunto:

SEI 1370.01.0009987/2021-87 - COPASA - ETE VIEIRA - 1ª ETAPA

Mensagem:

Prezados,

Encaminhamos ofício 11 (108571250) e Parecer nº 9/FEAM/URA NM - CAT/2025 (SEI nº 107950003) referentes a prorrogação de prazo de condicionantes.

Atenciosamente,

Marta Rodrigues Barbosa Nunes
Núcleo de apoio Operacional
FEAM / URA NM

Anexos:

Oficio_108571250.html
Parecer_107950003.html